ACÓRDÃO - AC00 - 1743/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4198/2022
PROTOCOLO	: 2163047
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO	: JOAO GOMES DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DEMONSTRATIVOS DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – PUBLICIDADE DOS ANEXOS CONTÁBEIS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades relativas ao demonstrativo das aplicações do FUNDEB, ao parecer do conselho de acompanhamento do Fundo e a comprovação de publicação dos anexos contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB**, **do Município de Vicentina**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **João Gomes da Silva,** Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades relativas ao demonstrativo das aplicações do FUNDEB, ao parecer do conselho de acompanhamento do Fundo e a comprovação de publicação dos anexos contábeis, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em

julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto a transparência e publicidade dos anexos contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; e maior efetividade do Conselho de acompanhamento do Fundo, apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei do FUNDEB, e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Vicentina, exercício financeiro de 2021, gestão de João Gomes da Silva, Secretário Municipal de Educação.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado (peças 54 e 55) a se pronunciar sobre alguns achados de auditoria (peças 50, 51 e 52).

Deferida a solicitação de prorrogação do prazo determinado, apresentou-se resposta (peças 74 a 78 e 80), consistente em esclarecimentos e remessa de documentos.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 81) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando as impropriedades relativas ao Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ao Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e ausência de comprovante de publicação dos Anexos Contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Ante tais impropriedades, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (peça 83) pelo julgamento desta prestação de contas como irregulares, com medida de sanção e recomendação ao jurisdicionado.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do RITCE/MS houve intimação ao jurisdicionados, João Gomes da Silva – Secretário Municipal de Educação e Marcos Benedetti Hermenegildo – Prefeito, para apresentação de defesa (peças 84, 85 e 86).

Entretanto, conforme certificado nos autos, transcorreu o prazo determinado no despacho DSP G.MCM – 24543/2023, sem manifestação dos responsáveis (peça 91).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O FUNDEB de Vicentina foi criado pela Lei Municipal 540, de 28/12/2021, e destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhos da educação, nos termos da emenda Constitucional 108 de 26/08/2020 e conforme o disposto na Lei 14.113/2020 e alterações.

O Orçamento Programa do Município de Vicentina, para o exercício de 2021, foi concedido através da Lei Municipal 518 de 10/12/2020, no valor total de R$40.600.000,00, no qual foram fixadas despesas para operacionalização do FUNDEB no montante de R$2.700.000,00, correspondendo a 6,65% do total do orçamento.

No período, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada do FUNDEB foi alterada para R$ 3.566.699,40, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 16).

Conforme visto, o Município cumpriu o limite estabelecido pelo art. 26 da Lei Federal 14.113/2020[1], tendo aplicado 75,15% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

O gestor não ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício, cumprindo, também, a determinação do art. 25, § 3º, da citada Lei 14.113/2020.

Os membros do Conselho de Acompanhamento foram nomeados por meio do Decreto nº 015, de 25/03/2021, o qual emitiu parecer pela aprovação da prestação de contas do Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2018 (peças 9 e 10).

No memo sentido, o órgão de controle interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas em análise (peça 5).

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN 438/2012 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7º edição (aprovado pela Portaria STN nº 840/2016).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão das impropriedades relativas ao Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ao Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e ausência de comprovante de publicação dos Anexos Contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

A respeito do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, que estava parcialmente preenchido faltando as informações do G4 - Quadro Resumo, após intimação, o jurisdicionado enviou

[1] No mínimo 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

demonstrativo com quadro devidamente preenchido (peça 75), entretanto, o valor registrado a título de total pago na remuneração dos profissionais da educação básica, R$ 2.690.854,69, diverge ao valor registrado no Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica, R$ 2.310.980,26 (peça 76).

Assim, referido valor registrado no Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica, continua inferior aos valores registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 15), na rubrica Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – R$ 2.820.069,40, e no Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 20), na rubrica Transferências do FUNDEB - Impostos 70% - R$ 2.690.854,69.

O Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento (peça 46) não estava de acordo com o requisitado na resolução, não sendo possível a verificação dos valores efetivamente pagos com recursos do FUNDEB; em sua resposta, o responsável encaminhou a documentação (peça 77) que não se enquadra com o requisitado na Resolução TCE/MS 88/2018, por apresentar os dados mensais sem a consolidação anual.

Ante tal situação, cabe ressalva ao tema quanto as aplicações dos recursos do FUNDEB, pois, ainda que restaram lançamentos que não correspondem a verificação dos valores efetivamente realizados, de fato, o Município cumpriu o limite estabelecido por lei, para a aplicação dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No que cinge a ausência de comprovante de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, verificou-se que os comprovantes juntados aos autos (peça 11) referem-se ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vicentina.

Em sua resposta, o jurisdicionado não faz menção a este tema, sequer encaminhou nova documentação, permanecendo a impropriedade. Informa, contudo, que determinou ao Departamento competente, a reformulação da página eletrônica da Prefeitura Municipal[2], onde é possível fazer o download dos Anexos do Balanço do FUNDEB 2021.

Ante isto, não foi atendida integralmente a exigências de publicidade e transparência, contrariando as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988[3] e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

[2] encaminhou link do endereço eletrônico: http://portaltransparenciavicentina.ddns.com.br/

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Por fim, como ressaltado, o Parecer dos Membros do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB (peça 10), não cumpre as determinações do Art. 33, § 2º, da Lei n° 14.113/20.

Desse modo, impõe-se recomendação para o seu aperfeiçoamento, para que, nos exercícios seguintes, seja priorizada a atuação efetiva do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, especificamente quanto ao parecer a ser exarado de forma conclusiva, fazendo constar as atividades exigidas na Lei e demais normas de regência.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as impropriedades relativas ao Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ao Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e ausência de comprovante de publicação dos Anexos Contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Como visto, tais falhas não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto a transparência e publicidade dos anexos contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; e maior efetividade do conselho de acompanhamento do Fundo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e, em parte, do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Vicentina, exercício de 2021, sob a responsabilidade de João Gomes da Silva, Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades relativas ao demonstrativo das aplicações do FUNDEB, ao parecer do conselho de acompanhamento do Fundo e a comprovação de publicação dos anexos contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para

observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto a transparência e publicidade dos anexos contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; e maior efetividade do Conselho de acompanhamento do Fundo, apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei do FUNDEB.

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva das contas de gestão, dando quitação ao responsável, pela recomendação e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP